



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 444/2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 235/2022 – Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Autoria da Mesa Diretora

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Senhor Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Mesa da Câmara que *“Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)”*.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais e legais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno dispõe:

“Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

(...)

§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

§ 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.

§ 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental.”

“Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;

V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.

(...)

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência da Mesa, em proposição de sua autoria e acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, artigo 167, incisos V, e a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 176, inciso V, vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Constituição Federal

167. São vedados:

[..]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 176 - São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município estabelece que a abertura de créditos adicionais necessita de deliberação legislativa, conforme artigos colacionados da LOM:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

[...]

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;

Artigo 154 - São vedados:

[...]

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto à iniciativa legislativa a Lei Orgânica do Município consignou expressamente que a matéria compete à Mesa da Câmara, *in verbis*:

*Art. 27. **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições:*

[...]

*V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de **créditos adicionais**, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;*

[...]

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, reza o artigo 41 da referida lei federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal em destaque confere o necessário suporte para a realização de abertura de crédito adicional suplementar, que, a saber, destina-se ao reforço de dotação já existente, porquanto são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

Assim, *in casu* verifica-se correta a utilização de abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias mediante autorização legislativa.

Em âmbito municipal cumpre mencionar a Lei nº 6.136, de 25 de agosto de 2021, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto à autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, que assim estabelece:

LEI Nº 6.136, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto a autorização para abertura de crédito adicional suplementar.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo se obriga a instruir os projetos que versem sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, com os seguintes documentos:

I - exposição justificada e detalhada;

II - especificar pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - especificação detalhada e comprovada acerca do superávit financeiro, quando houver; e

VI - especificação detalhada acerca do excesso de arrecadação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

25 de agosto de 2021, 125º do Distrito de Paz,

66º do Município e 16º da Comarca.

Analisando os autos do projeto verificamos que a Mesa especifica pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação, atendendo ao disposto na legislação municipal supracitada.

Com relação ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:

Art. 159. *As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de parecer com as cautelas de praxe. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 14 de dezembro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura Eletrônica